



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 20230704-01 /PMQ/PA
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: Parecer Jurídico.

Versa o presente parecer acerca do 1º Termo Aditivo (Aditivo de prazo e valor) decorrência de acréscimo de tempo e quantitativo do objeto do contrato n° 20220725, que tem como objeto a prestação de serviços de locações de veículos e máquinas pesadas, entre a Secretaria Municipal de Saúde de Quatipuru e a empresa EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELLI (CNPJ 22.652.271/0001-64).

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para manifestação e parecer.

É o relatório.

SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

Cuidam estes autos de consulta sobre o 1º Termo Aditivo (Aditivo de prazo e valor) decorrência de acréscimo de tempo e quantitativo do objeto do contrato n° 20220725, que tem como objeto a prestação de serviços de locações de veículos e máquinas pesadas, entre a Secretaria Municipal de Saúde de Quatipuru e a empresa EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELLI (CNPJ 22.652.271/0001-64).

Este Município se manifestou pelo acréscimo de tempo e do quantitativo com base nos artigos 57, II e 65, I, b) e §1º da Lei 8.666/93, uma vez que este objeto é essencial para o funcionamento da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

DA ANÁLISE DO PEDIDO

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a prorrogação através de Termo Aditivo, conforme discorre Cláusula Sexta do Contrato.

A contratação se deu através de Pregão Eletrônico SRP, e conforme prevê a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 57, II, o caso em tela pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, senão vejamos:

“Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

I -

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

(...)”

In casu, a demanda supracitada, antes de adentrar a análise do Termo Aditivo, temos a tecer que conforme o artigo 65, §1º da Lei 8.666/93, o caso em tela pode ter acréscimo, senão vejamos:

“Artigo 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Já em relação a alteração do contrato, Termo Aditivo, a nossa legislação prevê à Administração Pública a alteração em casos de modificação do valor contratual, que é o caso em questão, conforme prevê a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 65, I, b), que diz:

“Artigo 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;”

Na hipótese dos autos, é possível o aditivo de tempo e de acréscimo, uma vez que este além de estar justificado, se trata de um objeto essencial para a Administração Pública.

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública, esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejam, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento de o princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que a minuta do 1º Termo Aditivo de tempo e de Acréscimo de prestação de serviços de locações de veículos e máquinas pesadas, entre a Secretaria Municipal de Saúde de Quatipuru e a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELLI (CNPJ 22.652.271/0001-64), atende a todos os requisitos da lei, uma vez que mantém todas as cláusulas. Sendo imprescindível a publicação do mesmo, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo nas cláusulas sexta e décima sexta do contrato 20220725 e na Lei nº 8.666/93, esta Administração Municipal encontra albergue legal para aditar com acréscimo o contrato nº 20220725 com a empresa **EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELLI (CNPJ 22.652.271/0001-64)**, referente a **prestação de serviços de locações de veículos e máquinas pesadas**.

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo este Prefeito entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quatipuru, 19 de julho de 2023

Pablo Tiago Santos Gonçalves
OAB/PA 11.546